



Prefeitura do
PAUDALHO

PARECER JURÍDICO/2024

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE - FMS
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 014/2024
INEXIGIBILIDADE Nº 001/2024

EMENTA: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. LOCAÇÃO DE IMÓVEL SITUADO NA RUA NOSSA SENHORA DO DESTERRO, Nº 296, DESTERRO, PAUDALHO/PE, DESTINADO PARA SEDIAR A INSTALAÇÃO DA UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE DAS COMUNIDADES DE ROSARINHO/DESTERRO, PELO PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES. CONTRATAÇÃO DIRETA. ARTIGO 74, V, DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. VIABILIDADE.

Objeto: Contratação para locação de imóvel situado na rua nossa senhora do desterro, nº 296, desterro, Paudalho/PE, destinado para sediar a instalação da Unidade Básica de Saúde das comunidades de Rosarinho/Desterro, neste município, pelo período de 12 (doze) meses.

Cuida o presente opinativo acerca da análise da viabilidade de firmar contratação direta para realizar a locação de imóvel para sediar a instalação da Unidade Básica de Saúde das comunidades de Rosarinho/Desterro, componente estrutural do Fundo Municipal de Saúde, com o objetivo primordial, a de atender os munícipes com mais qualidade.

Cotações de mercado para os serviços pleiteados também servem de norte para delimitação do valor da contratação.

Eis os relatos que interessam.



Prefeitura do
PAUDALHO

De início, antes de adentrar especificamente no processo encaminhado, **é de suma importância destacar que compete à assessoria jurídica prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico**, de modo que não é competência, tampouco cabe-nos relatar/opinar sobre aspectos relativos à discricionariedade da administração pública na prática dos atos administrativos, muito menos examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e financeira, salvo naquelas situações absurdas, de fácil verificação.

Isso quer dizer, para que reste claro, que não cabe a esta assessoria discutir a necessidade da realização da contratação, suas especificações, já que lhe falta conhecimento e competência institucional para tanto.

Os limites do presente parecer acima mencionados se justificam em razão do princípio da deferência técnico-administrativa. Ou seja, quando a matéria for eminentemente técnica, envolvendo aspectos multidisciplinares (jurídica, preços de mercado, necessidade da contratação), como é de um procedimento que visa a contratação por ente público, convém que o setor jurídico atue especificamente quanto ao que dispõe a legislação aplicável à matéria.

Urge destacar, ainda preliminarmente, que a natureza do parecer ora elaborado é meramente opinativa, devendo, por essa razão, passar pelo crivo da CPL, assim como do ordenador de despesas, uma vez que a opinião explanada não é vinculante, podendo os agentes públicos, de forma justificada, agirem de modo divergente do que aqui se opina.

É cediço que a Constituição Federal, em seu artigo 37, inciso XXI, prevê que:

Art. 37 (...)

XXI - **ressalvados os casos especificados na legislação**, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações



Prefeitura do
PAUDALHO

Percebe-se, pois, que, em regra, os casos de contratações públicas devem ser precedidos da realização de certame licitatório, sendo dever do administrador a escolha da proposta que seja mais vantajosa ao interesse público, sem menosprezar o princípio da impessoalidade, que regula a participação dos licitantes.

Ocorre que a redação do próprio inciso já se inicia elucidando a possibilidade de, em determinadas situações, haver exceções à obrigatoriedade de licitar, o que caberia à legislação infraconstitucional dispor, quando da regulamentação do dispositivo constitucional, como de fato foi feito. A supramencionada lei prevê a possibilidade da contratação direta, que pode ocorrer nos casos de licitação dispensada, licitação dispensável e licitação inexigível.

Como ressaltado acima, o artigo 74 da NLLCA trata da hipótese em que a licitação é inexigível, ou seja, quando não é viável a competição. Compreende-se, de pronto, que não é apenas nos casos onde não há uma pluralidade de alternativas que é inexigível a licitação. Neste sentido:

*“o conceito de viabilidade de competição não é simplisticamente reconduzível à mera existência de uma pluralidade de sujeitos em condições de executar uma certa atividade. Existem numerosas situações em que a competição é inviável não obstante existirem vários particulares habilitados a executar a atividade objeto da contratação”
(JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 15ª ed. Dialética. São Paulo.)*

Assim, tem-se que na inexigibilidade a licitação não é possível pela inviabilidade de competição e, portanto, desnecessário o procedimento licitatório, havendo a contratação direta.

O presente caso se enquadra na hipótese do inciso V, do artigo 74, da Lei Federal nº 14.133/2021, que dispõe:



Prefeitura do
PAUDALHO

“ Artigo 74 - É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de: (...)

V – Aquisição ou locação de imóvel cujas características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha”.

Pelo exposto, verifica-se que a situação em comento encontra-se amparada pela legalidade para INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO embasada no artigo 74, inciso V, da Lei Federal nº 14.133/2021, tendo como principais características, a localização e a instalação do imóvel, para o atendimento de maneira singular, frente à necessidade de um espaço físico para prestação dos serviços da Unidade Básica de Saúde - UBS, integrante das atribuições da Secretaria Municipal de Saúde, do município de Paudalho/PE.

Sendo assim, verifica-se que o dispositivo tem por objetivo tutelar a Prefeitura de Paudalho/PE e a Secretaria Municipal de Saúde/FMS, considerando a justificativa da Secretaria Executiva de Saúde, para a contratação de locação, por 12 (doze) meses, do imóvel destinado a referida UBS, através de inexigibilidade de licitação, junto ao Contratado, a Srª ADRIANA MARIA DE LUNA BEZERRA (CPF nº 044.186.184-90), no valor mensal de R\$ 400,00 (Quatrocentos reais), totalizando o valor global de R\$ 4.800,00 (Quatro mil e oitocentos reais), conforme termo de inexigibilidade assinado pela Secretária Executiva de Saúde – FMS, a Srª Vilma Karla da Silva Aguiar Andrade, em 16/08/2024. Ante o exposto, OPINA esta Assessoria Jurídica, pela viabilidade da contratação direta da locação do referido imóvel.

É o parecer, SMJ.

Paudalho/PE, 16 de agosto de 2024.

Flávio Bruno de Almeida Silva
OAB/PE 22.465

Almeida Paula Assessoria Jurídica

Vadson de Almeida Paula
OAB/PE 22.405

Almeida Paula Assessoria Jurídica